



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pedra Branca, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", art. 38, incisos V e VI, e art. 138 do Regimento Interno (Resolução nº 01/2004), bem como pelos arts. 31 e 35, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, reuniu-se em sessão ordinária no dia 28 de outubro de 2025, às 09h00, para apreciação do Parecer Prévio nº APL-TC 00337/25, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), referente à Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Josemário Bastos de Souza.

O mencionado parecer prévio, aprovado pelo Plenário do TCE/PB em sessão de 03 de setembro de 2025, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3747, de 18 de setembro de 2025, opinou favoravelmente à aprovação das contas de governo, julgando-as regulares com ressalvas, sem imputação de débito nem aplicação de multa ao gestor.

Após a leitura e exame do conteúdo integral do processo encaminhado a esta Casa Legislativa, a Comissão passa à sua análise técnica e conclusiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-FISCAL



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Nos termos do **art. 31, § 1º, da Constituição Federal**, compete ao **Poder Legislativo Municipal** o julgamento das contas anuais do Prefeito, **com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado**, que **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

A legislação municipal (Lei Orgânica e Regimento Interno) reproduz fielmente essa competência, atribuindo à Comissão de Finanças e Orçamento o dever de **analisar tecnicamente o parecer do Tribunal**, emitir **parecer conclusivo** e submetê-lo ao **plenário** para deliberação política.

Após minuciosa análise dos demonstrativos contábeis, relatórios de gestão fiscal, balanço orçamentário e financeiro, bem como da manifestação do órgão técnico estadual, esta Comissão constatou que:

1. O **Município cumpriu os limites constitucionais e legais** relativos a:
 - I. Educação (mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências);
 - II. Saúde (mínimo de 15%);
 - III. Gasto com pessoal dentro do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (LC nº 101/2000, art. 20, III, "b");
 - IV. Regularidade nos repasses ao Poder Legislativo, conforme o art. 29-A da Constituição Federal.
2. As **ressalvas constantes no parecer prévio** referem-se a **aspectos formais e de natureza contábil**, sem impacto material no equilíbrio fiscal do Município, tampouco configurando dano ao erário.
3. A **execução orçamentária apresentou superávit primário positivo**, demonstrando prudência fiscal e observância aos



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

princípios de **legalidade, transparência e eficiência administrativa** (art. 37 da CF).

Dessa forma, **não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a rejeição das contas**, motivo pelo qual esta Comissão entende que o parecer do Tribunal de Contas deve ser integralmente acolhido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que o **Parecer Prévio APL-TC 00337/25 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** opinou pela **aprovação das contas de governo do exercício de 2023, sem imputação de débito nem penalidades ao gestor**, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Pedra Branca, em decisão por maioria de seus membros, resolve:

OPINAR PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSEMÁRIO BASTOS DE SOUZA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, acompanhando integralmente o parecer favorável emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

IV - ENCAMINHAMENTO

Determina-se o encaminhamento deste parecer à **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, para que seja incluído na **Ordem do Dia da sessão plenária subsequente**, a fim de proceder ao **juízo político-administrativo**, conforme o **art. 31, § 2º, da Constituição Federal**, combinado com o **art. 138 do Regimento Interno**.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Pedra Branca - PB, 28 de outubro de 2025.

Rômulo Oliveira Teotônio

Rômulo Oliveira Teotônio
Presidente/Relator

Geudiano de Sousa

Geudiano de Sousa
Membro

Shirleny Francelino de Carvalho Florentino

Membro